



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

1/9

Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prestação de Contas do Prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício de 2009. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.** Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

### **PARECER PPL TC 00178 /2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 44/55, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 764/08, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.394.802,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.697.401,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 15.931.423,94, representou 82,14% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 17.807.583,37, representou 91,82% da fixação para o exercício;
5. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 315.761,09, equivalentes a 2,41% da despesa orçamentária total;
6. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-prefeito;
7. aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,42%);
8. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançaram o percentual de 60,14%, atendendo ao mínimo constitucional estabelecido de 60%;
9. repasse à Câmara correspondeu a 6,25% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2008), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da CF;
10. REO referentes aos seis bimestres foram apresentados ao Tribunal e publicados, obedecendo ao art. 165, § 3º da CF, c/c art. 52 caput da LRF;
11. RGF relativos aos dois bimestres foram apresentados ao Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial, conforme determina o artigo 55, § 2º da LC nº 101/00;
12. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

2/9

- 12.1 Gastos com pessoal, correspondendo a 60,29% da RCL, em relação ao limite (60%) quando aplicado o PN TC 12/2007 e de 68,83% conforme o estabelecido no art. 19, da LRF (item 8.1.2);
- 12.2 Gastos com pessoal, correspondendo a 57,50% da RCL, em relação ao limite (54%) quando aplicado o PN TC 12/2007 e de 65,45% estabelecido no art. 20, da LRF e indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- 12.3 descumprimento do alerta nº 03/09 em virtude da não comprovação da realização da audiência pública e pela entrega da LOA fora do prazo estipulado pelo TCE ;
- 12.4 Utilização de crédito adicional especial sem autorização legislativa no valor de R\$ 9.302,00;
- 12.5 Déficit na execução orçamentária do Ente Municipal no valor de R\$ 1.876.159,43, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- 12.6 Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram incorretamente elaborados e não refletem a realidade orçamentária, financeira e patrimonial;
- 12.7 Despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 334.892,15 infringindo a Lei nº 8.666/93;
- 12.8 Aplicação de 14,55% nas ações e serviços públicos de saúde, não atendendo o mínimo constitucional;
- 12.9 Não empenhamento de obrigações patronais no montante de R\$ 264.318,65.

Diante das irregularidades apontadas, o prefeito foi notificado, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 866/1394.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 1397/1401, entendendo por sanada apenas a irregularidade respeitantes a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que passou de 14,55% para 15,43%. Parcialmente sanada a irregularidade atinente as despesas não licitadas, que passaram de R\$ 334.892,15 para R\$ 74.742,50.

Permaneceram as seguintes irregularidades, conforme transcrição do relatório de análise de defesa produzido pela Auditoria:

**GASTOS COM PESSOAL, CORRESPONDENDO A 60,29 % DA RCL, EM RELAÇÃO AO LIMITE (60%) QUANDO APLICADO O PN TC 12/2007 E DE 68,83 %, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 19 DA LRF**

**GASTOS COM PESSOAL, CORRESPONDENDO A 57,50 % DA RCL, EM RELAÇÃO AO LIMITE (54 %) QUANDO APLICADO O PN TC 12/2007 E DE 65,45 % ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LRF E INDICAÇÃO DE MEDIDAS EM VIRTUDE DA ULTRAPASSAGEM DE QUE TRATA O ART. 55 DA LRF**

Defesa – não se pronunciou

Auditoria – mantém as irregularidades

**APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LOTCE, CONFORME ALERTA Nº 03/09 EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, PELA ENTREGA DA LOA FORA DO PRAZO ESTIPULADO PELO TCE E PELO NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ALERTA Nº 03/09**

Defesa: o defendente não se pronunciou acerca do item em questão.

Auditoria: permanece a irregularidade.

**UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO VALOR DE R\$ 9.302,00**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

3/9

**defesa:** foram abertos créditos especiais na quantia de R\$ 109.302,00, os quais não foram utilizados em sua totalidade, conforme cita-se alguns:

Câmara Municipal : R\$ 500,00;

Fundo Municipal de Saúde: R\$ 10.000,00;

Secretaria de Administração: R\$ 200,00

Considerando-se os créditos especiais abertos e não utilizados citados acima, comprova-se que não existe utilização de créditos especiais sem autorização legislativa.

**Auditoria:** embora tenha sido anexada aos autos, às fls. 878, a Lei nº 783/09, que trata da abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 100.000,00, não nos foi enviado decreto algum que comprovasse a veracidade das alegações acima citadas. Portanto, permanece a irregularidade apontada inicialmente pela auditoria.

### **DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ENTE MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 1.876.159,43, INFRINGINDO O ART. 1º, § 1º DA LRF NO QUE DIZ RESPEITO À PREVENÇÃO DE RISCOS E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**defesa:** o Contador anterior do município não procedeu à consolidação das informações de receitas e despesas do Ente municipal. No SAGRES, o demonstrativo da receita arrecadada e da despesa realizada, de responsabilidade do Prefeito foi a seguinte:

Receita arrecadada: R\$ 14.624.784,02

Despesa realizada: R\$ 13.125.634,99

Logo, nas contas de responsabilidade do Prefeito, não há déficit na execução orçamentária.

**Auditoria:** esta auditoria entende que a execução orçamentária se refere ao Ente, com todas as contas consolidadas. Cabe ao gestor a escolha do Contador responsável pelas contas de sua responsabilidade. Se o Contador não executou os lançamentos nos balanços corretamente, o gestor não pode eximir-se de tal responsabilidade. Logo, permanece a falha apontada.

### **OS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL FORAM INCORRETAMENTE ELABORADOS E NÃO REFLETEM A REALIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**defesa:** a auditoria tem razão, o Contador responsável pela elaboração da presente prestação de contas não consolidou as informações do Ente municipal.

**auditoria:** permanece a falha supracitada.

### **DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 334.892,15, INFRINGINDO A LEI 8.666/93**

**defesa:** com relação à aquisição de materiais de expediente, no valor de R\$ 11.055,10, a Amanda Maria de Melo Andrade, houve o convite 23/09;

- com relação à recuperação das escolas do município, no valor de R\$ 147.322,34, com a empresa ASTECA, houve o convite nº 16/09;

- com relação à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 22.713,87, a Françaaldo Formiga de Oliveira, houve o convite nº 29/09;

- com relação à aquisição de material de pintura, no valor de R\$ 32.693,79, a J. S. Moura Filho, houve o pregão 05/09;

- com relação à aquisição de ataúdes, no valor de R\$ 8.240,00, a Natal Joaquim da Silva, houve o pregão nº 07/09;

- com relação à aquisição de botijão de gás, no valor de R\$ 11.788,00, a Shostenes da Silva Formiga, houve o pregão nº 08/09;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

4/9

- com relação à aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 8.072,20, ao Varejão da Construção, houve o pregão nº 05/09;
- com relação às cópias Xerox, no valor de R\$ 18.264,35, a Elizabeth Barbosa da Silva, houve os convites nº 30/09 e 43/09.

Assim, permaneceu sem licitação apenas o valor de R\$ 74.742,50, que correspondeu a 0,56 % da despesa orçamentária realizada no exercício.

**auditoria:** foram anexados aos autos cópias dos procedimentos licitatórios fls. 1191/1254, os quais comprovaram as alegações do defendente. Portanto, permanece sem licitação o valor de R\$ 74.742,50.

### **NÃO EMPENHAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 264.318,65**

**defesa:** nos cálculos efetuados pelo Órgão técnico, a alíquota de 22 % é aplicada sobre todas as despesas de pessoal, inclusive as folhas de pagamento do mês de dezembro de 2009. No entanto, as obrigações patronais relativas às folhas pagas em dezembro são empenhadas e pagas no exercício seguinte.

**auditoria:** as alegações do defendente não foram suficientes para elidir a falta em epígrafe. Não foram apresentados novos cálculos que pudessem demonstrar que este valor apontado seria relativo à folha de dezembro de 2009. Permanece a irregularidade supracitada.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01177/11, da lavra do Procurador, André Carlo Torres Pontes, ofertou os comentários abaixo transcritos:

- **GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO CORRESPONDENDO A 60,29% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, ACIMA DO LIMITE DE 60%. GASTOS COM PESSOAL DO EXECUTIVO CORRESPONDENDO A 57,5% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, ACIMA DO LIMITE DE 54%.** despesa com pessoal, por se encontrar, ao final do exercício, acima dos limites previsto na LC nº 101/2000, não constitui máculas às contas de gestão, no máximo, enseja recomendações para o controle imposto pela legislação fiscal. Em face da extremada situação e da expiração do prazo para se determinar qualquer providência – o segundo quadrimestre seguinte a dezembro de 2009 findou em 31/08/2010 -, resta ao Tribunal de Contas determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo a informação colhida subsidiar a Prestação de Contas Anuais do exercício de 2010, no qual extingue-se o prazo para a redução necessária;
- **DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ENTE MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 1.876.159,43 -** A Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. A lei exalta a eficiência do planejamento, tanto na previsão da receita quanto na necessidade de serem arrecadados os tributos – especialmente os impostos – da competência da unidade federada -, sendo todos requisitos essenciais para uma gestão fiscal responsável.
- **DESCUMPRIMENTO DO ALERTA Nº 03/09 EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E PELA ENTREGA DA LOA FORA DO PRAZO ESTIPULADO PELO TCE -** Remanesce como mácula registrada pela Auditoria o descumprimento do alerta emitido por esta Corte de Contas, em virtude da ausência de comprovação da realização da audiência pública e pela entrega da LOA fora do prazo estipulado pelo TCE. Tal circunstância denota desídia do Gestor Municipal em atender determinação desse colendo Tribunal, quanto às orientações e adoção de medidas pertinentes à solução das falhas verificadas nos relatórios da Auditoria. Contudo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

5/9

não houve aplicação da sanção pecuniária no momento oportuno, revelando-se extemporânea sua imposição no presente momento;

- **UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO VALOR DE R\$ 9.302,00** - A realização da despesa pública depende, inicialmente, da sua fixação quando da elaboração da lei orçamentária, vez que, consoante decorre do texto constitucional, em seu art. 167, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Como requisito para o controle da despesa, a Lei n.º 4.320/64 regula o procedimento adequado para autorização, abertura e utilização de créditos adicionais: *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.* Desta forma, abertura e utilização de créditos orçamentários e adicionais sem o cumprimento da forma legal constituem atos ilícitos, porque realizadas contrariamente ao disposto na Carta Magna e na legislação financeira. Todavia, para o caso em questão, por não se tratar de valor considerável, entende-se que a aplicação de sanção pecuniária se mostra suficiente para a reparação da conduta, sem prejuízo da recomendação pertinente para que a falha não mais se repita;
- **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL INCORRETAMENTE ELABORADOS, NÃO REFLETINDO A REALIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL** - A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC7. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade. A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta;
- **DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 74.742,50** - ...apesar de a d. Auditoria apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens neles noticiados. Assim, a matéria comporta recomendações;
- **NÃO EMPENHAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 264.318,65** - Cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 568, da Lei 8.212/91. O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.
- **DIANTE DO EXPOSTO**, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Sr. **GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Aroeiras**: I) **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos da LC 101/2000, em razão dos itens 1 a 3. II) **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Aroeiras** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009. III) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e **REGULARES** as demais. IV)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

6/9

**APLIQUE MULTA** por infração à Lei 4.320/64 (item 5). V) **COMUNIQUE** o fato do item 8 à Receita Federal. VI) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.

O relatório foi apresentado na sessão plenária do dia 05 de outubro de 2011, com as notificações dos interessados.

Após sustentação oral de defesa e confirmação do parecer escrito pelo Procurador Geral do Ministério Público na sessão de julgamento, o Relator apresentou a seguinte proposta de decisão:

*“Do relatório da Auditoria, colhe-se que as irregularidades que remanesceram, após a análise de defesa, foram às seguintes: 1) gastos com pessoal, correspondendo a 60,29% da RCL, em relação ao limite (60%) quando aplicado o PN TC 12/2007 e de 68,83% conforme o estabelecido no art. 19, da LRF (item 8.1.2); 2) gastos com pessoal, correspondendo a 57,50% da RCL, em relação ao limite (54%) quando aplicado o PN TC 12/2007 e de 65,45% estabelecido no art. 20, da LRF e indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF; 3) descumprimento do Alerta nº 03/09 em virtude da não comprovação da realização da audiência pública e pela entrega da LOA fora do prazo estipulado pelo TCE; 4) utilização de crédito adicional especial sem autorização legislativa no valor de R\$ 9.302,00; 5) déficit na execução orçamentária do Ente Municipal no valor de R\$ 1.876.159,43, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; 6) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram incorretamente elaborados e não refletem a realidade orçamentária, financeira e patrimonial; 7) despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 74.742,50 infringindo a Lei nº 8.666/93; e 8) não empenhamento de obrigações patronais no montante de R\$ 264.318,65.*

*Tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo, os gastos alcançaram 65,45% da RCL. Mesmo considerando o Parecer TC nº 12/07, a despesa ultrapassa o limite de 54% fixado na LRF, atingindo 57,50% da RCL. O Relator entende que a irregularidade macula as contas prestadas.*

*Quanto ao déficit na execução orçamentária do exercício, representando 11,77% da receita orçamentária arrecadada, o Relator, analisando os valores informados pela Auditoria, fl. 46, referentes às receitas arrecadadas e não registradas, bem como às despesas empenhadas e não contabilizadas no balanço orçamentário do ente, constatou que os dados apresentados estão inconsistentes, a exemplo das transferências de recursos do SUS (Fundo a Fundo) arrecadadas, mas não registradas, em que a Auditoria aponta o valor de R\$ 1.207.141,33, quando o correto, segundo a PCA do Fundo, exercício de 2009 (Processo nº 06103/10), seria R\$ 2.472.445,58. Portanto, o Relator entende que a irregularidade apontada pela instrução deve ser desconsiderada, por inconsistência das informações apresentadas pela Unidade Técnica de instrução.*

*Tangente às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 74.742,50, as quais dizem respeito à aquisição de material e contratação de serviços, o Relator faz as seguintes considerações:*

- I. Atacadão dos Parafusos (R\$ 22.696,50) – aquisição de matérias de construção para diversos serviços no município;*
- II. Alpa Alumínio da Paraíba Ltda (R\$ 9.040,00) – aquisição de caixas coletoras de lixo;*
- III. CONSTAL – José Nelson Gomes (R\$ 10.066,00) – serviço de reposição de calçamento;*
- IV. Eletricon Ltda (R\$ 9.240,00) – aquisição de material elétrico para iluminação pública;*
- V. José Aparecido do Nascimento (R\$ 13.200,00) – apresentação da banda Sedução - Festa de Nossa Senhora Paulina – R\$ 7.000,00 e na Festa de Nossa Senhora Aparecida – R\$ 3.000,00; serviço de segurança no carnaval – R\$ 3.200,00; e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

7/9

- VI. Oziel Brilhante de Souza (R\$ 10.500,00) – serviço de instalação de equipamentos para transmissão do sinal da TV e manutenção dos equipamentos da TV Paraíba, no sistema da repetidora de televisão do município;

O Relator verificou que algumas das compras e serviços foram realizados ao longo do exercício e em valores individuais abaixo do mínimo exigido para realização de licitação. Assim, como não houve por parte da Auditoria indicação de prejuízo ao erário, a irregularidade deve ser objeto de multa pessoal a ser aplicada ao gestor, sem repercutir negativamente nos contas apresentadas.

Quanto à utilização de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no montante de R\$ 9.302,00, a defesa argumentou que houve abertura, mas não utilização do referido crédito. Como não houve comprovação do que foi alegado, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, entendendo que a irregularidade macula a prestação de contas.

Pertinente ao descumprimento do Alerta nº 03/09, em virtude da não comprovação da realização da audiência pública e pela entrega da LOA fora do prazo estipulado pelo TCE, o Relator entende que a falha também deve ser punível com multa, por se tratar de desídia do gestor em atender as determinações desse Tribunal.

Respeitante aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados constitui falhas contábeis, de natureza formal, para as quais o Relator entende cabível a emissão de recomendações visando à adoção das medidas corretivas e multa.

Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 264.318,65, o Relator verificou que, das obrigações patronais devidas, no total de R\$ 1.503.833,29, foram pagos R\$ 1.239.514,64, representando 82,42% do total estimado como devido pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Declare o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo (57,50% da RCL);
- b) Emita parecer contrário a aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, em decorrência despesa com pessoal do Poder Executivo (57,50% da RCL) e abertura e utilização de crédito especial sem autorização legislativa;
- c) Aplique multa pessoal, ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA;
- d) Determine a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
- e) Recomende ao Prefeito do Município de Aroeiras no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.”

Após a apresentação da proposta de decisão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do Processo. Na sessão seguinte, 13 de outubro, esclareceu, de acordo com levantamento feito por sua assessoria de gabinete, que não houve utilização de créditos especiais sem autorização legislativa, conforme apontou a Auditoria. O Relator, diante da informação apresentada, suscitou preliminar de retorno dos autos à Unidade Técnica de Instrução para reexame da matéria, bem como dos gastos com pessoal, a pedido do Conselheiro Umberto Silveira Porto, além de se pronunciar se houve adoção



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

8/9

de medidas, por parte do chefe do Poder Executivo, para o retorno ao limite legal da despesa com pessoal, conforme estabelece a LRF.

A Auditoria, em complemento de instrução, informou, em resumo, o seguinte: não houve utilização dos créditos especiais abertos, no total de R\$ 9.302,00; os gastos com pessoal do Poder Executivo, considerando o Parecer PN TC nº 12/07, representaram 53,53% da RCL, e não 57,50%, estando acima apenas do limite prudencial (51,30% da RCL); o RGF do 2º semestre consta declaração do gestor afirmando que editou medidas administrativas visando reduzir a despesa com pessoal, objetivando ajustá-la ao limite legal.

Diante das novas informações prestadas, o Relator, na sessão do dia 19 de outubro de 2011, reformulou sua decisão anterior, votando no seguinte sentido:

- 1) Declarar atendimento aos preceitos da LC 101/2000;
- 2) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB;
- 3) Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; e
- 4) Recomendar ao Prefeito do Município de Aroeiras no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

### **2. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06105/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/2000, e a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Aroeiras, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, recomendando ao prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de outubro de 2011.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

9/9

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB em exercício

Em 19 de Outubro de 2011



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO